



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 149/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0060288/2020-60

Parecer nº 149/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020			
Nº DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: (23808827) - (SEI: 1370.01.0060288/2020-60)			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	4170/2020	Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva - LOC		
PROCESSOS VINCULADOS:	PROCESSO:	SITUAÇÃO:	
APEF	SEI nº 1370.01.0026594/2020-35	Sugestão pelo Indeferimento	
CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE	COPAM Nº 212951/2020	Cadastrada	
CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE	COPAM Nº 178143/2020	Cadastrada	
EMPREENDEDOR: PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.		CNPJ: 11.821.679/0001-04	
EMPREENDIMENTO: PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.		CNPJ: 11.821.679/0001-04	
MUNICÍPIO: Governador Valadares	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: SIRGAS 2000	LAT/Y: 18° 51' 18.69"S	LONG/X: 41°49' 34.33"O	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio – Peso 1			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Não			

BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí		
UPGRH: DO4			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217 de 2017):	PARÂMETRO	CLASSE
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	Produção bruta 200.000 t/ano	3
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção	Área útil 0,3 ha	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
MINA/GEM Geologia e Mineração Carlos Domingues de Oliveira Filho - Engenheiro de Minas. Breno Tiradentes Tavares - Engenheiro Civil e Ambiental. João Paulo Caldas - Engenheiro Geólogo	CNPJ: 23.527.497/0001-04 CREA-MG: 088136 CREA-MG: 173628 CREA-MG: 199164		
RELATÓRIO DE VISTORIA: 011/2020	DATA: 05/03/2020		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA		
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental	1.265.599-9		
Aline de Almeida Cota - Gestora Ambiental	1.246.117-4		
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9		
De acordo: Vinicius Valadares Moura Diretor de Regularização Ambiental	1.365.375-3		
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9		



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 30/12/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 30/12/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 30/12/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 30/12/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/12/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 23808235 e o código CRC 92A0C12F.

Referência: Processo nº 1370.01.0060288/2020-60

SEI nº 23808235

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p>PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 2 de 28</p>
--	---	--

Parecer nº 149/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2020

1. Resumo

O empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. tem como principal atividade a extração de rocha para produção de britas, exercendo suas atividades na zona rural do município de Governador Valadares - MG.

Em 30/09/2020, foi formalizado na SUPRAM Leste Mineiro, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 4170/2020, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC, em fase corretiva, Licença de Operação Corretiva - LOC.

O processo busca regularizar a operação das atividades de “Extração de rocha para produção de britas” e “Britamento de pedras para construção”, códigos A-02-09-7 e B-01-01-5, respectivamente, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. O empreendimento visa a extração bruta de 200.000 t/ano de rochas, para produção de brita, no imóvel rural Fazenda Aroeira.

A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. é detentora dos direitos minerários que acobertam toda a área do empreendimento, conforme os processos administrativos ANM/DNPM nº 830.695/2019 e 833.609/2008.

A água utilizada pelo empreendimento, destinada ao controle de poeira, consumo industrial e consumo humano, vem das captações subterrâneas (cisternas), regularizadas pelas Certidões de Uso Insignificante nº 212951/2020 e nº 178143/2020.

O empreendimento se encontra em operação, abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Protocolo SIAM nº 0146870/2020, assinado em 03 de abril de 2020, para as atividades de extração de rocha para a produção de brita (30.000 t/ano) e britamento de pedras para construção (área útil de 0,3 ha).

Observa-se, portanto, que os parâmetros do empreendimento já foram predeterminados no TAC, 30.000 t/ano, entretanto, o empreendedor sinaliza, no PA em questão, que não visa somente o Licenciamento Corretivo, uma vez que estabeleceu no âmbito do cadastro o parâmetro de 200.000t/ano, configurando, assim, solicitação conjunta de ampliação, tornando o requerimento em desconformidade conforme rege o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Foi solicitada a intervenção ambiental vinculada ao empreendimento, a qual foi analisada por meio do Processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), vinculado ao processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35; o empreendedor requereu a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com aproveitamento do material lenhoso.

Desta forma, em razão da falta e/ou imprecisão das informações apresentadas, necessárias à análise do processo de licenciamento e das intervenções ambientais requeridas vinculadas, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa futura solicitada, este parecer sugere o indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) para o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.

As considerações descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendente Regional do Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme art. 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 3 de 28
--	--	---

2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

O empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. iniciou suas atividades em 2010 e, encontra-se em operação abarcado pelo Termo de Ajustamento de Conduta, Protocolo SIAM nº 0146870/2020, assinado em 03 de abril de 2020, para as atividades de Extração de rocha para a produção de brita (A-02-09-7,) para uma produção bruta de 30.000 t/ano e para a atividade de Britamento de pedras para construção (B-01-01-5) em uma área útil de 0,3 ha.

Para instrução do processo de licenciamento corretivo na modalidade LAC1-LOC, objeto desse parecer, foi formalizado na Supram Leste Mineiro, em 30/09/2020, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo de Licenciamento Ambiental nº 4170/2020.

Foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, vinculados ao PA objeto desse parecer, processo para Autorização de Intervenção Ambiental - AIA nº 1370.01.0026594/2020-35.

No dia 05/03/2020, a equipe técnica da SUPRAM LM, realizou vistoria no empreendimento, sendo gerado o Relatório de Vistoria – RV nº. 011/2020.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntada ao processo, devidamente quitadas, tais estudos, encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo/Projetos
14202000000006001194	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	Sistema de Drenagem / Pilha de estoque de subproduto Rachão
14202000000006254645	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	RCA/PCA
14202000000006254880	João Paulo Caldas	Engenheiro Geólogo	RCA/PCA
14202000000006254831	Breno Tiradentes Tavares	Engenheiro Civil e Ambiental	RCA/PCA
14202000000006254687	Carlos Domingues de Oliveira Filho	Engenheiro de Minas	PRAD
14202000000006124863	João Paulo Caldas	Engenheiro Geólogo	Prospecção Espeleológica

Fonte: Autos do PA SLA nº 4170/2020.

2.2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento localiza-se na Fazenda Aroeira, s/n, Rodovia BR 259 - KM 148,4, zona rural de Governador Valadares – MG. Para o acesso, partindo de Governador Valadares, seguindo pela rodovia BR-



259/381, por 22,5 km, até o restaurante conhecido como Água de Coco, onde o empreendimento está localizado em frente.

O imóvel se encontra registrado no Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares, sob matrícula 28.354, livro 2, de propriedade da empresa Fundamento Locadora de Veículos, com área registrada de 162,94ha. A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. possui Carta de Anuência do proprietário, permitindo o uso do imóvel para fins da mineração.

Figura 01: Localização do empreendimento.



Fonte: Autos do PA SLA 4170/2020

A PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. é detentora dos direitos minerários que acobertam toda a área do empreendimento, conforme os processos administrativos ANM/DNPM nº 830.695/2019 e 833.609/2008, para extração de Gnaiss, com poligonais de 44,71ha e 45,09ha, respectivamente.



Figura 02: Localização dos polígonos da ANM/DNPM.



Fonte: Autos do PA SLA 4170/2020

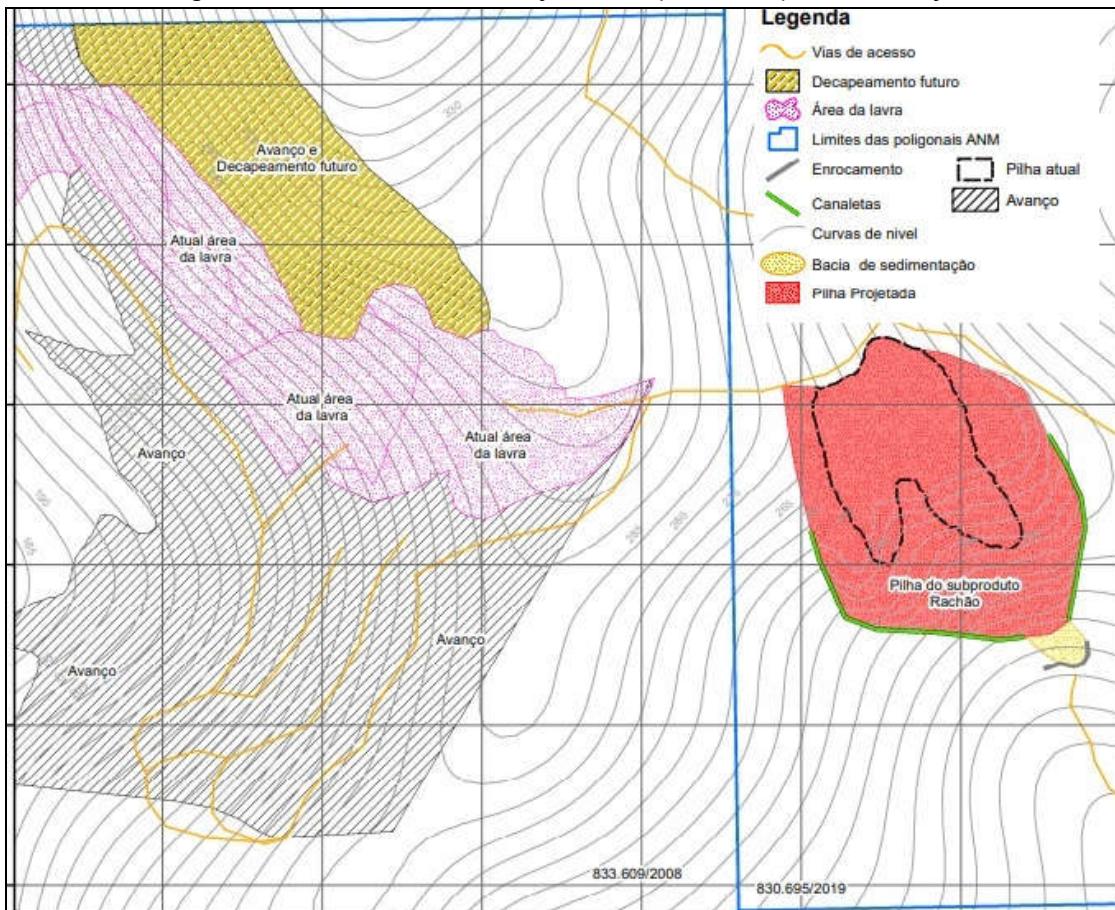
O empreendimento opera atualmente com 17 funcionários, com uma extração de rocha de 30.000 t/ano, em uma Área Diretamente Afetada (ADA) de 13,0 ha, composta por lavra, britador, pátio, pilha de subproduto, estruturas de manutenção e abastecimento de máquinas, escritório e casa de apoio dos funcionários.

O caso em tela, trata-se de um PA de licenciamento corretivo na modalidade LAC1, em razão de perda de prazo para renovação da licença anterior, no entanto, observa-se, que os parâmetros se encontram predeterminados no TAC (30.000 t/ano) e o empreendedor instruiu o PA visando também a ampliação, uma vez que estabeleceu o parâmetro volumétrico de extração mineral de 200.000t/ano, o que configuraria enquadramento e fase de licenciamento inadequado para o caso, contrariando o que rege o Decreto Estadual 47.383/2018.

Verifica-se nos estudos apresentados, que a proposta de avanços das áreas de operação, bem como de intervenções ambientais, aumentaria a ADA do empreendimento para 23ha, necessários para contemplar o requerido aumento da produção, conforme o parâmetro sinalizado de 200.000t/ano.



Figura 03: Áreas de lavra e de Avanço. Área da pilha de subproduto e avanço.



Fonte: Autos do PA SLA 4170/2020

Cabe salientar que o empreendimento faz o acondicionamento do seu combustível (óleo diesel), em tanque aéreo, horizontal de 15 m³. A energia elétrica do empreendimento, utilizada nas instalações de britagem e nas demais edificações, é fornecida pela concessionária local, a CEMIG.

2.2.1. Processo Produtivo

Conforme apresentado nos autos, a lavra para extração da rocha (gnaisse) é desenvolvida à céu aberto, em bancadas de 15 metros de altura. As atividades de extração se iniciam no decapamento do solo para em seguida ser realizada a perfuração da rocha, desmonte por explosivos, carregamento e transporte para a britagem.

O decapamento é realizado por meio de escavadeira e pá carregadeira, que removerá o solo superficial, carregando-o em caminhões basculantes até local apropriado para armazenamento. O material retirado sobre a rocha (rachão), é direcionado para uma pilha de subprodutos, e terá uso futuro na recuperação das áreas impactadas, enrocamentos e base para rodovia. A rocha extraída se encontra em grande parte aflorada, o que reduz o volume de solo retirado.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 7 de 28
--	---	---

O local possui canaletas de drenagem e uma caixa seca para contenção de sedimentos, contendo possíveis partículas sólidas que possam ser carreadas com a chuva.

O processo de beneficiamento do gnaisse não gera rejeito, pois todo material retirado é beneficiado e comercializado.

Para o desmonte da rocha utiliza-se explosivo, empregados por meio de um Plano de Fogo. Os explosivos são implantados em furos feitos na rocha por perfuratrizes de ar comprimido. O plano de fogo abrange a execução das etapas de perfuração, definição da altura e afastamento das bancadas, além de prever a evasão da área de abrangência do “fogo” com sinais sonoros de sirene.

O empreendimento possui instalados dois piaóis, sendo um para o armazenamento de explosivos e outro para o armazenamento de acessórios. O empreendimento possui CR válido junto ao SFPC/Exército.

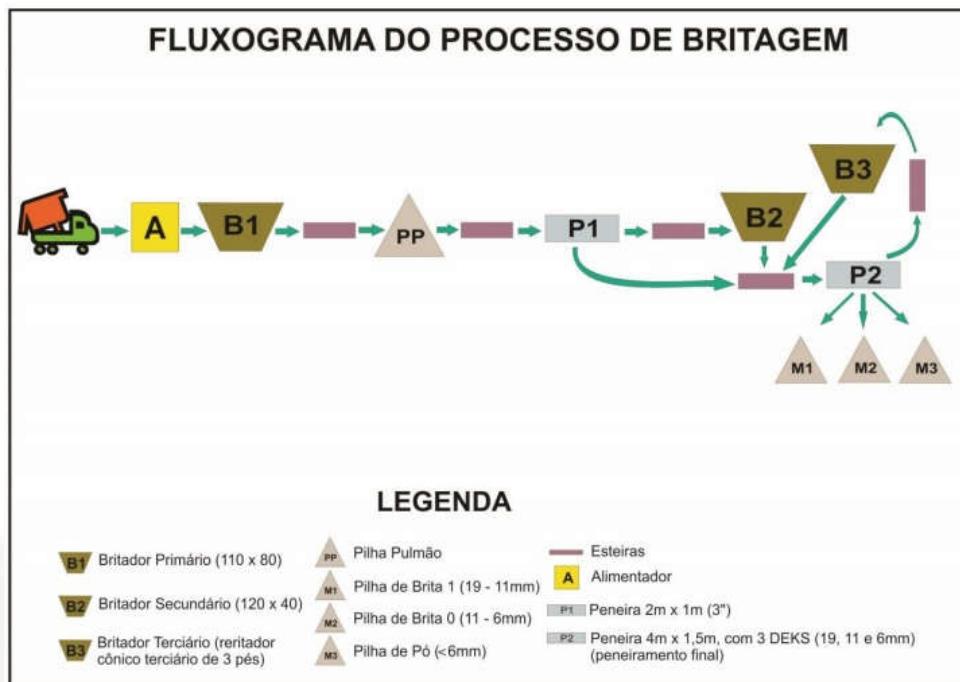
Após o desmonte da rocha, o material é carregado nos caminhões basculantes por escavadeira, e transportado até as instalações de britagem.

No processo de beneficiamento (britagem), os caminhões descarregam a rocha do desmonte, em um alimentador, onde o material é direcionado para o britador primário (Britador 110 x 80). Após a britagem primária, a rocha, em menor granulometria, cai em uma esteira (T.C – 24m x 36") que a conduz até a pilha pulmão. Essa por sua vez, possui uma calha vibratória, responsável por conduzir o material britado a uma esteira (T.C – 25m x 36"). Tal esteira leva o produto a uma peneira (Peneira 2m x 1m), que selecionará o material com granulometria acima de 3". A fração com granulometria abaixo de 3", irá direto para uma correia que alimenta o peneiramento final. A fração retida na peneira 2x1, acima de 3", é conduzida ao britador secundário (Britador 120 x40) por meio de uma outra esteira (T.C – 25m x 36"). Depois dessa britagem, o material passa por outros três peneiramentos, onde são separadas as “brita 1, brita 0 e pó” que são dispostos em pilhas individuais e destinados para comercialização.

Para operação, o empreendimento utiliza os seguintes equipamentos: 1 Compressor; 1 Perfuratriz; 1 Afidadora de Brocas; 2 Pá-carregadeira; 1 Escavadeira; 4 Caminhões basculantes; 1 Bomba d'água; 1 Automóvel D20 e 1 Caminhão Pipa.



Figura 04: Fluxograma esquemático da atividade exercida.



Fonte: Autos do PA SLA 4170/2020

2.2.2. Pilha de subproduto Rachão

O empreendimento gera em sua operação, um subproduto do decapeamento da rocha, chamado de rachão, que é depositado em uma pilha, para que, em momento oportuno, seja comercializado. O rachão, é considerado um subproduto que tem utilizações variadas, como construção de gabião, enrocamento de pedras e confecção das bases de estradas.

Foi apresentado nos autos, o projeto técnico da pilha de subprodutos, que já se encontra instalada e em operação. O projeto apresentado contempla os preceitos técnicos e estruturais, além do sistema de drenagem, com canaletas e caixas de sedimentação, e o plano de fechamento e recuperação da área quando de sua finalização.

A pilha, ilustrada na Figura 3, possui capacidade volumétrica projetada de 91.901m³, em uma área antropizada de 2.60ha próxima à frente de lavra. É estruturada em bancadas, com inclinação interna de até 10%, e inclinação longitudinal de 1%, de forma a permitir a percolação e o fluxo lento e contínuo das águas pluviais. A jusante da pilha será construída uma bacia de decantação seca, com finalidade de conter as partículas sólidas carreadas pelas águas das chuvas, evitando o assoreamento dos cursos d'água existentes no local. Também é previsto canaletas laterais ao redor da praça de trabalho a montante e ao redor da pilha para direcionar as águas pluviais as bacias de decantação.

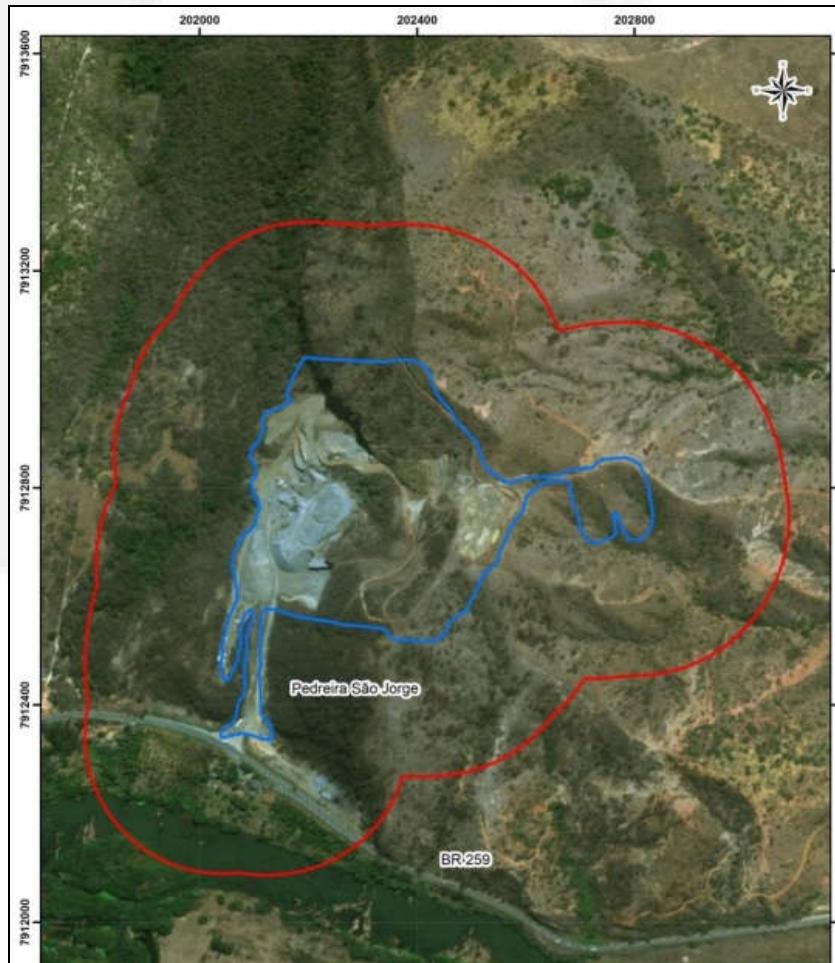


3. Diagnóstico Ambiental

Foi verificado as possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, onde houve enquadramento em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, como critério locacional de enquadramento, o qual o empreendedor apresenta estudos para justificativa da viabilidade.

Para os estudos apresentados, foi estabelecido que a Área Diretamente Afetada - ADA é definida onde estão localizados as infraestruturas, o britador, as frentes de lavra e os respectivos avanços, além da área da pilha atual e seu avanço, totalizando 23ha de intervenção final. A Área de Influência Direta - AID está contida a partir de um buffer de 250m da ADA, tendo uma extensão de 111ha, onde incidirão impactos indiretos como elevação do nível de ruídos, deposição de poeiras e impacto visual.

Figura 05: ADA (azul), AID (vermelho) do empreendimento.



Fonte: Autos do PA SLA 4170/2020

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 10 de 28
--	---	--

Salientamos que o empreendimento gera efluentes líquidos de origem sanitária e oleosa. Os efluentes sanitários são oriundos das instalações sanitárias utilizadas pelos funcionários, sendo tratados em 3 sistemas ETE biodigestor Igiene. Os efluentes oleosos são provenientes da oficina de manutenção e da pista de abastecimento de máquinas e equipamentos, os quais são tratados em caixas Separadora de Água e Óleo - SAO. Ambos efluentes tratados são lançados em sumidouros.

Conforme verificado nos autos, os resíduos sólidos gerados no empreendimento são armazenados adequadamente e destinados para empresas regularizadas para o fim.

Para o controle dos efluentes atmosféricos, emissão difusa de materiais particulados provenientes da movimentação de máquinas e britador, são utilizados caminhões-pipa para umidificação de vias e pátios, bem como aspersores interligados a rede hidráulica para umidificação das áreas de operação e britador.

Cabe salientar que o empreendimento faz o acondicionamento do seu combustível (óleo diesel), em tanque aéreo, horizontal de 15 m³, não passível de licenciamento.

3.1. Recursos Hídricos

O empreendimento se encontra na sub-bacia hidrográfica do Rio Suaçuí Grande, UPGRH DO4, contribuinte da bacia do Rio Doce, onde a área é de 83,5 km², composta por 222 municípios, sendo 203 pertencentes ao Estado de Minas Gerais e o restante ao Espírito Santo.

Não foi identificado cursos d'água na área estudada e, os estudos apontam que a atividade do empreendimento não causa interferência em cursos d'água.

Conforme apresentado, a água utilizada pelo empreendimento, é oriunda de captações subterrâneas (cisterna), regularizadas pelas certidões de uso insignificante nº 212951/2020 e 178143/2020, vigentes até 03/09/2023, com volume de captação total diária de 11,98 m³, para fins de controle de poeira (aspersão), consumo industrial e consumo humano.

3.2. Fauna

Os estudos relataram sobre a fauna identificada na área de influência direta do empreendimento. Foi informado que a área é composta por um número pequeno de espécies de mamíferos, sendo estes de pequeno porte, como Preá – Cavia porcellus, Gambá – Didelphis sp, e Tatu-peba – Cabassous unicinotus.

Há uma grande diversidade de aves como o Pássaro-preto – Gnorimopsar chopi, Bem-Te-Vi – Pitangus sulphuratus, Siriema – Cariama cristata, dentre outros.

A ictiofauna é considerada pouco diversa na bacia do Rio Doce, considerando que a região foi severamente afetada em 2015 pelo rompimento da barragem de Mariana – MG. Ressalta-se, que as atividades do empreendimento não afetam fauna aquática.

Os estudos informam que os impactos sobre a fauna ocorreriam nas etapas de retirada da cobertura vegetal nativa, bem como por meio dos ruídos gerados pelas máquinas na operação do empreendimento, o que pode propiciar o afugentamento.

Cabe salientar que o empreendimento está em área onde o remanescente vegetal a ser suprimido é composto por monocultura de aroeiras, o que não é atrativo significativo para a fauna local. De toda forma, o empreendedor propõe em adotar no processo de supressão da vegetação, planejamento para que as áreas não sejam retiradas de forma simultânea, possibilitando assim, que caso haja presença de fauna no momento da intervenção, tenham a possibilidade de se deslocar para os remanescentes de vegetação nativa existente no entorno.

A existência de fragmentos de vegetação nativa no entorno, possibilita o abrigo de eventual fauna que possa ser afugentada da área de operação durante o funcionamento do empreendimento.

3.3. Flora

Conforme mapas do IBGE, o empreendimento localiza-se dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica, notadamente em área de abrangência da fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semideciduall. Caracteriza-se pela deciduidade parcial dos indivíduos arbóreos variando de 20-50% de caducidade no período seco. Tal comportamento retrata estratégia vegetativa para suportar os períodos de Déficit Hídrico.

Intensamente manejada quando da colonização da região leste do estado em meados do século passado, foi intensamente intervinda com vistas a produção de madeira para construção civil, carvão para as siderurgias que se implantaram na década de 60 na região do Vale do Aço e a consequente abertura de áreas para a agropecuária.

Atualmente estas áreas encontram-se em sua maior parte em avançado estado de degradação edáfica em que figuram com frequência processos erosivos em graus elevados. O panorama vigente é completado pela monodominância da espécie conhecida como Aroeira (*Myracrodruum urundeava*) ocupando áreas degradadas associada a áreas de pastagens exóticas utilizadas para bovinocultura.

3.4. Cavidades Naturais

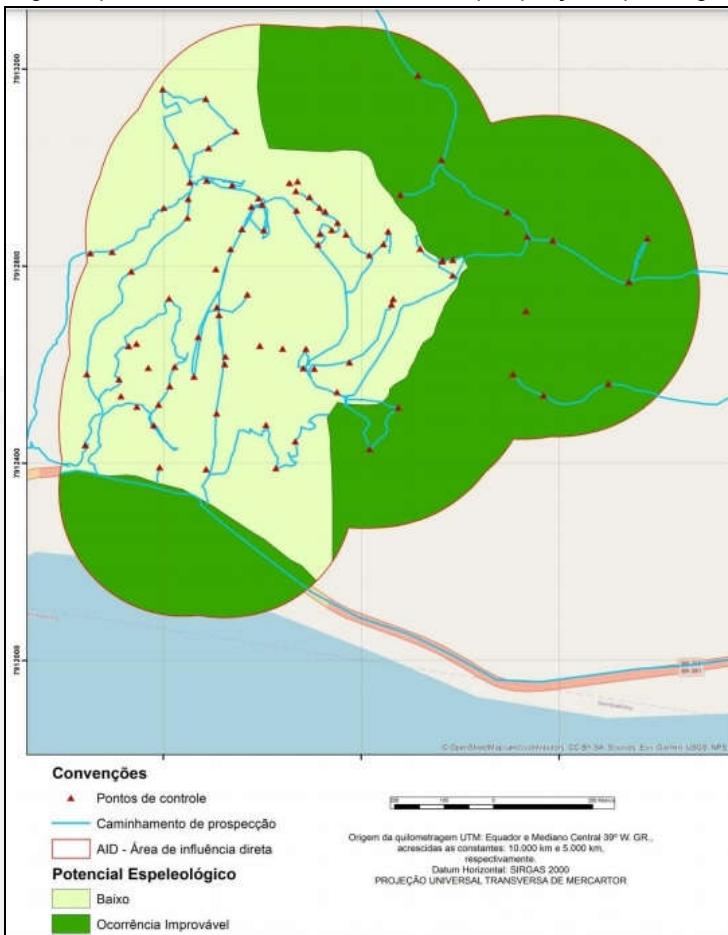
Segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio verificado no IDE-Sisema, referente a potencialidade de ocorrência de cavidades na área em questão, bem como considerando as informações técnicas prestadas no PA, foi verificado que a área é de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, com isso o empreendedor apresentou estudos espeleológicos demonstrando que não foram encontradas cavidades naturais subterrâneas ou feições espeleológicas.

O resultado da prospecção espeleológica realizada na ADA e AID do empreendimento, não detectou cavidades naturais subterrâneas, feições espeleológicas, nem afloramentos ou condições geomorfológicas que pudessem vir a ser propícios à formação das mesmas, sendo o ambiente desprovido de característica cársticas.

O estudo demonstra que todos os afloramentos rochosos presentes na área foram vistoriados em detalhe, constatando a ocorrência de rocha intemperizada, com processos pedogenéticos avançados, depósitos aluvionares e áreas antropizadas, sem ocorrência de feições espeleológicas.



Figura 06: Mapa de caminhamento com as linhas de percurso, pontos de controle, feições e as zonas de potencial espeleológico. Apresentado no relatório do estudo de prospecção espeleológica do PA.



Fonte: Relatório do estudo de prospecção espeleológica do PA SLA 4170/2020

3.5. Reserva Legal

Consta na matrícula do imóvel denominado Fazenda Aroeira (área total 162,9485ha) duas averbações relativas as áreas de reserva legal, quais sejam a AV-02-28.385 de 10/01/2002 na qual consta a como área preservada 20,5458ha composta por floresta conforme o disposto na AV-05 e 06 da matrícula 21.551. Na AV-04-28.354 de 10/01/2002 por força do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta fica gravada área medindo 14,00 há composta por vegetação em forma de floresta. Ainda em se tratando da escritura tem-se na AV-11-28.354 de 23/08/2018 o registro do Cadastro Ambiental Rural MG-3127707-76E4.051^a.51BC.44C5.91DE.4768.ECF1.F260 de 12/10/2014. Registre-se que há divergência entre a área informada na página 9 do PUP id 19500315 e CAR (157,21ha) e a área escriturada

Considerando o disposto no regramento vigente, tem-se para a propriedade em questão, a área mínima necessária para atender o pressuposto legal de 20% a título de reserva legal é de 32,5897ha, conforme o que consta gravado na matrícula 34,5458ha (20,5458 + 14,000ha). Nesse quesito, resta atendido o pressuposto da norma.



Realizou-se análise do Cadastro Ambiental Rural apresentado verificando-se mediante análise das informações prestadas disponíveis em CAR.GOV.BR e documento id. 19500323 (processo SEI 1370.01.0026594/2020-35) que a área delimitada no CAR é de apenas 14,000ha e que esta área não encontra-se recoberta por vegetação nativa, mas sim, pasto sujo com a presença de indivíduos arbóreos isolados conforme imagem XXX. Nesse sentido, há contradição entre a informação constante na escritura da propriedade e a declaração que consta no CAR. Ademais, reiteramos que não consta averbado no CAR a área de 20,5458ha também gravada a título de reserva legal.

Figura 7: Delimitação da área da fazenda Aroeira (pol. Vermelho) e da área demarcada como RL no CAR (pol. Verde) conforme arquivos de id. 19500421 e 19500411.



Fonte: PA AIA SEI 1370.01.0026594/2020-35.

Em síntese, há desencontro de informações entre os documentos apresentados bem como a realidade de campo para o imóvel Fazenda Aroeira no tocante a área de reserva legal.

4. Intervenções ambientais

Conforme desprende-se do documento id 16751331 vinculado no processo SEI 1370.01.0026594/2020-35 verifica-se que requer o empreendedor:

- Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo – 1,45ha.



- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente
– APP – 0,65 há
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – 70 árvores em 2,52 há.
- Aproveitamento de material lenhoso – 3160,5 m³

Ainda conforme o documento supra, informa que tais intervenções são necessárias para performar o avanço do empreendimento em área de 4,62 ha com rendimento lenhoso estimado de 3160,5 m³. Nesse sentido, observou-se diferença do total de área requerida (4,59ha) para a área informada (4,62ha)

Inicialmente cumpre registrar análise sobre as áreas de preservação permanente legalmente instituídas na Lei 12651/2012 e Lei Estadual 20922/2013.

Há de se considerar que, para o imóvel em tela, fazenda Aroeira, há localização próxima ao Rio Doce. Ao realizarmos análise geoespacial, verifica-se que para o trecho compreendido pela propriedade, a largura média do rio é sempre maior que 600 metros conforme Figura 8. Nesse sentido, ao considerar o disposto na alínea “e” do inciso I do Art 9º temos que a faixa marginal considerada como área de preservação permanente de 500m. Isso posto, realizou-se exercício através do software Google Earth Pro, Global Mapper e Track Maker para verificar que parte do empreendimento se encontra inserido na área de preservação permanente do Rio Doce.

Figura 8: Delimitação da largura do Rio Doce com a delimitação da APP para o trecho relativo a fazenda Aroeira (em azul).

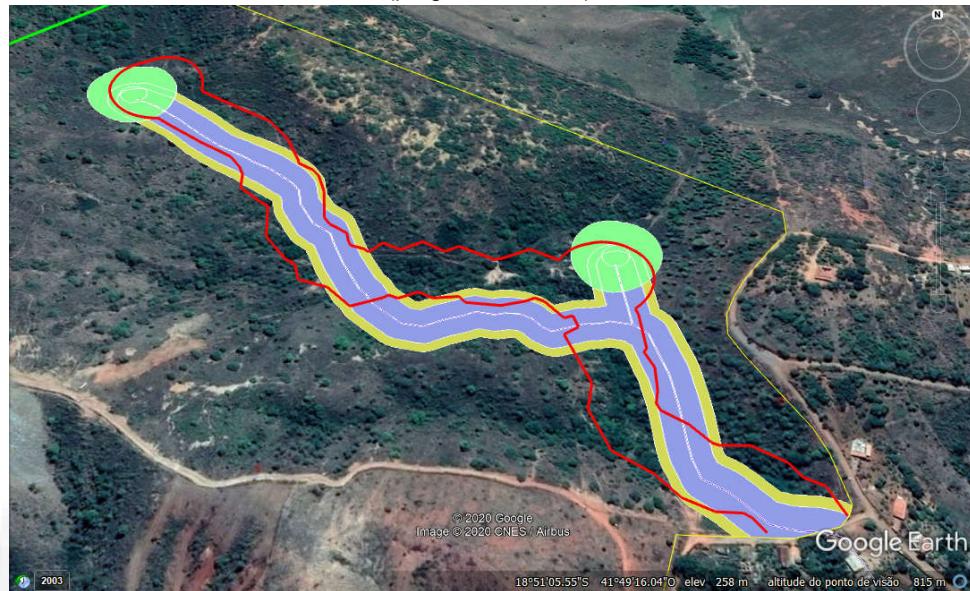


Fonte: PA AIA SEI 1370.01.0026594/2020-35.

Avançando nessa temática temos que as informações apresentadas nos autos do processo de AIA 1370.01.0026594/2020-35 id 19500418 e 19500415 relativas as APPs de curso d'água que se originam dentro da propriedade são divergentes com as apresentadas no CAR conforme pode ser visualizado na Figura 9.



Figura 9: Delimitação das APP constantes no CAR (poligonal preenchida) e apresentadas nos autos do processo AIA (poligonal vermelha).



Fonte: PA AIA SEI 1370.01.0026594/2020-35.

Registre-se que conforme arquivo shape apresentado nos autos do processo AIA 1370.01.0026594/2020-35 id 19500405 relativo a área diretamente afetada pelo empreendimento há delimitação que extrapola os limites da propriedade Fazenda Aroeira não sendo apresentado nenhuma documentação relativa a intervenções em outra propriedade. Sequencialmente é possível visualizar na Figura 10 que parte da ADA está inserida na APP do Rio Doce.

Figura 10: ADA do empreendimento (pol. Amarelo).



Fonte: PA. AIA SEI 1370.01.0026594/2020-35.

	<p style="text-align: center;">GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p style="text-align: center;">PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 16 de 28</p>
--	--	--

Em relação aos requerimentos do empreendedor, verifica-se que as intervenções requeridas são grafadas no texto como se não tivessem ocorrido. Há clara divergência entre o que foi verificado in loco quando da vistoria de campo para celebração do TAC e as imagens de satélite. Neste caso, conforme preceitua os art. 12, 13 e 14 do Decreto 47749/2019, dever-se-ia promover pedido de regularização corretivo abarcando todas as intervenções realizadas. No PUP não foram apresentados (processo AIA – SEI 1370.01.0026594/2020-35) os arquivos vetoriais (shapes) das áreas para as qual se solicita intervenção/regularização bem como arquivos vetoriais (Shapes) das áreas autorizadas no DAIA nº0012253-D.

Ademais, Não foi apresentado nos autos do processo de intervenção os seguintes documentos básicos para avaliação dos pedidos: inventário florestal conforme preconizado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, propostas de compensação por supressão das árvores isoladas, proposta de compensação por supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica mas tão somente é informado por meio dos documentos id 19500336 que pretende o empreendedor realizar medidas de reposição florestal em caráter indenizatório por meio de doação ao patrimônio público de área dentro de unidade de conservação conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1914/2013. De forma análoga no documento id 19996911 é informado que em relação ao PTRF será promovida a doação de área no interior de unidade de conservação.

Registra-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1914/2013 trata da matéria de Reposição Florestal, instrumento utilizado para compensar a utilização de matéria prima vegetal. Cita-se neste parecer que a matéria aqui tratada não se compartmentaliza na seara da reposição florestal, compensação devida caso seja aprovado o requerimento e a utilização da matéria prima de origem florestal nativa ou plantada. Isso posto há de ser destacado que, para o caso em tela, se aplicam as COMPENSAÇÕES tratadas na Resolução Conama 369/2006 e na lei da Mata Atlântica – 11.428/2006, a serem realizadas nas formas que dispõe o Art 49 e 75 do novel Decreto Estadual 47.749/2019.

Por fim, há de ser considerando que o empreendedor requer aproveitamento de material lenhoso na ordem de 3160,5 m³. A título de exercício, conforme documento Inventário Florestal de Minas Gerais, o volume médio para áreas de mata atlântica em estágio avançado de regeneração é de 128,00m³. Se considerarmos a área da ADA informada 23,2ha estaria se considerando para o volume requerido que o rendimento lenhoso para a área é de 136,22m³/há, o que foge da realidade de campo pois a área do empreendimento é ocupada por pastagens exóticas, vegetação arbustiva e fragmento com monodominância de aroeira. Tal pedido ilustra a falta do inventário florestal.

5. Cumprimento de condicionantes do TAC

Em 03 de abril de 2020, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a empresa PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. (CNPJ Nº 11.821.679/0001-04) e a SUPRAM Leste, tendo como objetivo o funcionamento da atividade de mineração exercida pela empresa, com validade de 24 meses. No TAC foram estabelecidas 6 condicionantes conforme tabela abaixo.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 17 de 28
--	---	--

Tabela 1: Condicionantes do TAC

Item	Condicionante	Prazo
01	Formalizar o processo administrativo de Licença de Operação Corretiva, bem como o respectivo processo de autorização para intervenção ambiental corretiva para regularização das intervenções ambientais realizadas pelo empreendimento até a presente data.	120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do TAC.
02	Apresentar projeto/layout da disposição temporária em pilha do subproduto rachão, dotados de medidas de controle conforme as normas vigentes, acompanhado de ART pelo responsável pela elaboração do referido projeto.	30 (trinta) dias, a contar da assinatura do TAC.
03	Apresentar projeto/layout do sistema de drenagem atual e das adequações persistentes, acompanhado de ART pelo responsável pela elaboração do referido projeto.	30 (trinta) dias, a contar da assinatura do TAC
04	Apresentar relatório técnico/fotográfico (com fotos datadas) que comprove a adequação e/ou manutenção (parede da bacia de contenção com rachadura, canaleta danificada, adaptação do container de óleo usado, outras) da área do ponto de abastecimento.	30 (trinta) dias, a contar da assinatura do TAC.
05	Apresentar relatório técnico/fotográfico (com fotos datadas) que comprove a manutenção/adequação/adaptação das caixas Separadora de Água e Óleo – SAO.	30 (trinta) dias, a contar da assinatura do TAC.
06	<p>Apresentar trimestralmente laudo contendo a análise do Monitoramento do Efluente Líquido, oriundo da caixa Separadora de Água e Óleo – SAO, conforme segue:</p> <p>Local de amostragem Parâmetro Entrada (Ponto 01) e Saída (Ponto 02) da Caixa Separadora de Água e Óleo - SAO</p> <p>Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO)¹, pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.</p> <p>(1) O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.</p> <p>O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações. Ainda, o relatório deverá ser de laboratório(s) acreditado(s), para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), ou homologado(s), para os ensaios e calibrações realizadas junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, conforme exige a DN nº. 216/2017.</p> <p>Constatada alguma inconformidade, o empreendedor</p>	30 (trinta) dias, a contar da realização da manutenção/adequação/adaptação das caixas SAO.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p>PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 18 de 28</p>
--	---	---

	<p>deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento e o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.</p> <p>Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.</p>	
--	---	--

Fonte: TAC firmado entre a PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. e SEMAD.

Foi realizada aferição ao cumprimento dos itens elencados na tabela de condicionantes do TAC, para as quais ponderamos as seguintes colocações:

O empreendedor abrolhou formalização de processo administrativo no Sistema SLA nº 4170/2020 de Licença de Operação Corretiva junto a SUPRAM Leste no dia 30/09/2020, e protocolou processo de APEF/AIA vinculado, via sistema SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, em 09/07/2020, o que comprova o cumprimento intempestivo da condicionante 01.

Em 04 de abril de 2020, segunda feira, foi postado tempestivamente pelo empreendedor nos correios, o ofício sem número (AR OD592684333BR), recebido na SUPRAM-LM dia 05/05/20, contendo os projetos técnicos da pilha do subproduto rachão e do sistema de drenagem pluvial, bem como relatório fotográfico, datado de 29/04/20, comprovando tempestivamente, a adequação e manutenção da parede da bacia de contenção do ponto de abastecimento e canaletas, assim como da caixa Separadora de Água e Óleo – SÃO, atendendo portanto, as condicionantes 02, 03, 04 e 05 do TAC.

Em 01/06/2020 o empreendedor protocolou via sistema SEI nº 1370.01.0020576/2020-46, ofício sem número, o qual demonstra que foi coletada tempestivamente as amostras para o monitoramento do efluente líquido, oriundo da caixa Separadora de Água e Óleo – SÃO, no dia 28/05/20. Em 18/06/2020, o empreendedor apresentou por meio do SEI nº 1370.01.0022626/2020-83, o Relatório de Ensaio do monitoramento do efluente líquido, oriundo da caixa SÃO, com os parâmetros em conformidade com a legislação de referência. Considerando a dada de apresentação do último monitoramento (18/06/2020), e tendo como findada a suspensão dos prazos processuais inaugurada pelo Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020, seguida de prorrogações posteriores (Resolução 2.975/2020), isto é, na data de 14/11/2020, o empreendedor deveria apresentar mais 2 monitoramentos até a presente data (monitoramento trimestral), o que não foi localizado até o momento.

Contudo, considerando as informações levantadas, as quais substanciaram as colocações acima, nos resta atestar a intempestividade no cumprimento da condicionante 01, o cumprimento parcial da condicionante 06, e o satisfatório cumprimento das demais impostas no referido TAC, concluindo, assim, pelo descumprimento parcial das obrigações assumidas. As adoções das medidas cabíveis serão tomadas em momento oportuno.

6. Controle Processual

6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 19 de 28
--	---	--

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 4170/2020, na data de 30/09/2020, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2020.09.01.003.0002785), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LOC), pelo empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. (CNPJ nº 11.821.679/0001-04), para a execução das atividades descritas como (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 200.000 t/ano, e (ii) “britamento de pedras para construção” (código B-01-01-5 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 0,3 ha, ambas em empreendimento localizado na Fazenda Aroeira, Rodovia BR-259, Km 148,4, zona rural do Município de Governador Valadares/MG, CEP: 35.099-899 (processos ANM nº 833.609/2008 e 830.695/2019), conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada na data de 06/10/2020, sob o prisma eminentemente jurídico, a partir do cadastramento da solicitação de informações complementares perante o SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 05/03/2020, gerando o Relatório de Vistoria nº 011/2020, para subsidiar a análise da pretensão de celebração do TAC formulada pelo empreendedor, ocasião em que foi constatada *in loco* a supressão de indivíduos arbóreos da espécie aroeira, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 212058/2020 (Auto de Fiscalização nº 120531/2020).

O empreendimento firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEMAD e SUPRAM/LM, na data de 03/04/2020, com prazo inicial de validade de vinte e quatro meses (vigente)², donde se extrai, dentre outras, as seguintes informações (Documento SIAM nº 0146870/2020):

[...] CONSIDERANDO que o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA, CNPJ Nº 11.821.679/0001-04, situado na Rodovia MG 259, km 148, na zona rural de Governador Valadares, formalizou o processo de LAS/RAS nº 16632/2010/005/2018, para a atividade “Extração de rocha para produção de britas”, código A-02-09-7, com produção bruta de 30.000t/ano.

CONSIDERANDO que em análise ao referido processo administrativo e consulta ao sistema IDE-SISEMA foi identificado a incidência de critério locacional não informado quando da formalização do LAS/RAS e em vistoria realizada no dia 05/03/2020, foi observado *in loco* a supressão de indivíduos arbóreos da espécie *Myracrodruom urundeuva* (aoeira).

CONSIDERANDO que por ocasião da vistoria o proprietário do empreendimento informou que realizou a supressão de 70 árvores da espécie para expansão da frente de lavra, sem ato autorizativo para abranger tal supressão, fato que ensejou a lavratura do AF 120531/2020 e AI 212058/2020, os quais foram recebidos em mãos pelo empreendedor.

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

² As informações foram obtidas a partir de pesquisa realizada junto ao banco de dados da SUPRAM/LM na data de 06/10/2020.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 20 de 28
--	---	--

CONSIDERANDO que através do Protocolo SIAM nº 62524/2020, de 11/02/2020, o empreendedor já ciente das inconsistências e inconformidades nas informações prestadas nos autos do processo de LAS/RAS, solicitou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta- TAC.

CONSIDERANDO as previsões contidas no artigo 16, § 9º, da Lei Estadual 7.772/1980, bem como no artigo 106, § 11, da Lei Estadual 20.922/2013, de acordo com o disposto nos artigos 32, § 1º; 37, § 1º; e 106, § 1º, todos do Decreto Estadual 47.383/2018;

CONSIDERANDO que a equipe interdisciplinar da Supram LM, conforme MEMO.Supram.LM nº 009/2020, entende tecnicamente viável a assinatura de TAC, mediante condições e prazos, com o fim de viabilizar a continuidade da operação do empreendimento: [...]

O TAC firmado na data de 03/04/2020 (Protocolo SIAM nº 0146870/2020), foi publicizado na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 14/05/2020, caderno I, p. 15, nos termos do Art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.650/2003.

A equipe técnica da SUPRAM/LM não realizou nova vistoria nas dependências do empreendimento e nem procedeu à solicitação de informações complementares ao empreendedor para o fim de realização da análise processual, visto que concluiu, de plano, pela falta e/ou imprecisão das informações apresentadas pelo empreendedor no âmbito do SLA, necessárias à análise do processo de licenciamento corretivo e das intervenções ambientais requeridas no âmago do Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, vinculado, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa na forma solicitada, conforme se infere dos capítulos precedentes.

As condicionantes do TAC foram objeto de análise técnica no capítulo 5 deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

6.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental: DAIA nº 0012253-D.
- CAR - Cadastro Ambiental Rural (registro nº MG-3127701-76E4051A51BC44C591DE4768ECF1F260), alusivo à Matrícula nº 28.354, efetuado em 12/10/2014, figurando como proprietária a empresa FUNDAMENTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI.
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo).

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p>PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 21 de 28</p>
--	---	---

- Certidão da JUCEM, datada de 04/09/2020, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) Certidão imobiliária – Matrícula nº 28.354; e (ii) Carta de Anuência firmada pela empresa FUNDAMENTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, na data de 19/09/2018, na pessoa de BRIAN SILVA FERNANTES (empresário individual).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35.
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: Certidões de Uso Insignificante nº 178143/2020 e 212951/2020, atinentes aos Processos nº 05438/2020 e 38211/2020, válidas até 12/02/2023 e 03/09/2023, respectivamente.
- Estudo referente a critério locacional (cavidades).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART
- Plano de Recuperação de Área Degradada.
- Publicação de Requerimento de Licença.

6.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) instrumento de mandato outorgado na data de 05/09/2018, vigente (já que não possui prazo de validade); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 17/10/2017); (iii) cópias da documentação de identificação pessoal do sócio administrador do empreendimento, Sr. SEBASTIÃO AMAURILIO FERNANDES, e do procurador outorgado, Sr. CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento junto à Receita Federal.

6.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p>PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 22 de 28</p>
--	---	---

Dispõe o Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O empreendedor não apresentou certidão/declaração de conformidade emitida pelo Município de Governador Valadares no ato de formalização do Processo Administrativo, cuja juntada exigível durante o trâmite do Processo Administrativo e antes da elaboração do Parecer Único, conforme previsão contida no Art. 18, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, restou prejudicada à vista da sugestão técnica de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretivo na forma em que fora postulada.

6.5. Do Título Minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*” (sic). Destarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a nova legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processos ANM nº 833.609/2008 e 830.695/2019) e o empreendedor, o que restou atendido consoante verificação realizada junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 06/10/2020, cujos processos minerários se encontram cadastrados e apresentam as fases atuais “Requerimento de Lavra” e “Autorização de Pesquisa” em nome da empresa PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. (CNPJ nº 11.821.679/0001-04), ora requerente, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

6.6. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico eletrônico local/regional, a saber, Jornal “Diário do Rio Doce”, de Governador Valadares, com circulação no dia 11/09/2020, conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos, restando prejudicada a solicitação de

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p>PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 23 de 28</p>
--	---	---

adequação para que a publicização do ato de desse em meio físico (conforme orientação do DRCP) à vista da sugestão técnica de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretivo na forma em que fora postulada. O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 02/10/2020, caderno I, p. 7; tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.

6.7. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Prejudicada a verificação da existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à decisão administrativa que conhecer deste Parecer Único, para os fins previstos no Art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista da sugestão técnica de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretivo na forma em que fora postulada.

6.8. Das Intervenções Ambientais

Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento foi protocolizado no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, para (i) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo numa área de 1,45 ha; (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,65 ha; (iii) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (70 unidades e numa área de 2,52 ha), totalizando uma área de 4,62 ha, com um rendimento lenhoso de 3160,5 metros cúbicos (Documento SEI 16751331), para a finalidade mineração.

As questões técnicas alusivas às intervenções ambientais foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único.

Diante da sugestão técnica de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretivo na forma em que fora postulada, incide, na espécie, no tocante à pretensão manejada no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, o disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, a citar: *“Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos”*.

6.9. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 24 de 28
--	---	--

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

6.10. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, o empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (registro nº MG-3127701-76E4051A51BC44C591DE4768ECF1F260), alusivo à Matrícula nº 28.354, efetuado em 12/10/2014, figurando como proprietária a empresa FUNDAMENTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI (Carta de Anuência anexada ao SLA), nos termos do Arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.5 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

6.11. Dos Recursos Hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/88), tratando-se de

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro</p>	<p>PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 25 de 28</p>
--	---	---

ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “critério locacionais” do SLA, que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento em volume insignificante: Certidões de Uso Insignificante nº 178143/2020 e 212951/2020, alusivas aos Processos nº 05438/2020 e 38211/2020, válidas até 12/02/2023 e 03/09/2023, respectivamente.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a publicação dos atos de outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.

6.12. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor/consultor assinalou o campo “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo, esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

À vista da sugestão técnica de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretivo na forma em que fora postulada, restou prejudicada a solicitação de informações adicionais ao empreendedor, já cadastradas perante o SLA, em relação à eventual ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

6.13. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou perante o SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que esta ciente de que a falsidade na prestação destas informações

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 26 de 28
--	--	--

constitui crime, conforme preceitua o Art. 299 do Código Penal e o Art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

6.14. Da motivação técnica pelo indeferimento da licença

Entendeu-se que o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. (CNPJ nº 11.821.679/0001-04) não está apto a obter a Licença de Operação Corretiva (LOC) colimada neste Processo Administrativo nº 4170/2020 - SLA, para a execução das atividades descritas como (i) “extração de rocha para produção de britas” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 200.000 t/ano, e (ii) “britamento de pedras para construção” (código B-01-01-5 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 0,3 ha, ambas em empreendimento localizado na Fazenda Aroeira, Rodovia BR-259, Km 148,4, zona rural do Município de Governador Valadares/MG, CEP: 35.099-899 (processos ANM nº 833.609/2008 e 830.695/2019), em decorrência da falta e/ou imprecisão das informações apresentadas pelo empreendedor no âmbito do SLA, necessárias à análise do processo de licenciamento corretivo e das intervenções ambientais requeridas no âmbito do Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, vinculado, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa na forma solicitada.

6.15. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e médio potencial poluidor (Art. 3º, inciso II), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Meio

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 27 de 28
--	---	--

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Logo, no caso em exame, compete à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, sem prejuízo do disposto no Art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, para o caso de eventual da superação da sugestão técnica de indeferimento da referida pretensão delineada neste Parecer Único.

6.16. Considerações finais

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três) e a análise técnica concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), consoante abordagem realizada ao longo deste Parecer Único, aplicando-se tal sugestão denegatória, por reverberação, à pretensão de intervenção ambiental manejada no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0026594/2020-35, por força do disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do Art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro	PA SLA 4170/2020 30/12/2020 Pág. 28 de 28
--	---	--

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento desta Licença de Operação Corretiva – LOC, para o empreendimento PEDREIRA SÃO JORGE LTDA., para as atividades de “Extração de rocha para produção de britas” código A-02-09-7, com produção bruta de 200.000ton/ano, e “Britamento de pedras para construção” código B-01-01-5, com área útil de 0,3ha, localizado no município de Governador Valadares - MG, em razão da falta e/ou imprecisão das informações apresentadas, necessárias à análise do processo de licenciamento e das intervenções ambientais requeridas vinculadas, além da existência de vedações legais aplicáveis à supressão da vegetação nativa solicitada.

Considerando que o empreendimento é classe 3, e possui médio porte e médio potencial poluidor geral (DN COPAM 217/2017), as orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme Art. 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³.

³ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.